

PARECER Nº 28/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 287/2025

Veto: 20/2025

Processo apenso: 21519/2024

Ementa: Razões de veto total ao projeto de lei que ““(dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para trabalhadores de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros no Município de Cuiabá-MT e dá outras providências).”.

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise é de lavra do Vereador Robinson Cireia.

Com a remessa dos autos para a CCJR durante o trâmite processual, foi exarado o **Parecer nº 1098/2024, editado por esta CCJR, demonstrando a inconstitucionalidade formal da proposta.**

O parecer jurídico foi rejeitado pelo Plenário deste Parlamento Municipal com a consecutória remessa da propositura ao Poder Executivo para sanção ou veto.

Por intermédio do veto nº 20/2024, o Poder Executivo enviou a esta Casa as razões de veto total ao processo acima epigrafado. Informa que a matéria ofende o princípio da separação dos poderes, pois há vício de iniciativa.

Assevera que a matéria vetada implica na estrutura da administração municipal, impondo obrigações ao Executivo e cria despesas para a Administração Municipal. Que a matéria não está acompanhada de qualquer estudo orçamentário e por isso contraria o ordenamento jurídico.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O veto é o instituto através do qual o Poder Executivo manifesta sua discordância para com o projeto de lei, impedindo, pelo menos num primeiro momento, a sua entrada em vigor.

Segundo **José Afonso da Silva**: “veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São



Paulo: Malheiros, 1998, p. 526).

Temos, assim, uma declaração de vontade do Poder Executivo, manifestando-se contra o projeto de lei a ele enviado pelo Poder Legislativo, sob dois fundamentos: o da contrariedade ao interesse público e o da inconstitucionalidade. Uma vez manifestada a discordância, não pode mais o chefe do Executivo voltar atrás, porque o veto é irrevogável, tornando-se impossível, após comunicado ao Poder Legislativo e a ele remetidas as razões do veto, mudar de opinião.

Quanto aos fundamentos do veto, segundo nosso ordenamento jurídico, o Poder Executivo só pode vetar projetos de lei com base em dois fundamentos: o da inconstitucionalidade (veto jurídico) e o da contrariedade ao interesse público (veto político).

Quanto à espécie o veto pode ser **total**, quando o projeto recebe a desaprovação na íntegra ou **parcial**, quando o Executivo discorda de parte da proposição.

Cumprido salientar que a Constituição só permite o veto parcial incidente sobre texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, § 2º). Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração. Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, devido à demora em sua apreciação pelo Poder Legislativo e pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006).

Quanto às suas características o veto só pode ser **expresso**, sempre **motivado** (razões do veto), sendo ato formal, devendo ser apostado por escrito, dentro do prazo estabelecido. É sempre **supressivo**, através dele somente é possível decotar do texto legal sua matéria impertinente (em caso de veto parcial) ou rejeitar-se todo o projeto (em caso de veto total). Não nos é possível, através do veto, adicionar-se nada ao texto do projeto, nem mesmo substituir a parte vetada por outra pretendida, o que, aliás, desnaturaria a própria natureza do instituto do veto.

Dessa maneira, impõe-se anuir os argumentos expostos no Veto, posto que como assentado no Parecer nº 1098/2024, desta CCJR, observa-se que assiste razão ao Poder Executivo, uma vez que, de fato, a proposição adentra à iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, além de criar despesa sem quaisquer estudos que demonstrem sua viabilidade.

Sem delongas, registra-se a inconstitucionalidade formal orgânica chapada da propositura alvitada pelo nobre Vereador, ao usurpar a competência privativa da União para legislar sobre tópicos intrinsecamente lastreados ao direito do trabalho, saúde e segurança do trabalhador, bem como a inspeção do cumprimento das normas de meio ambiente do trabalho, nos termos da descentralização política operada pela **Constituição Federal de 1988**:

*“Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre:*



*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**.*

Dessa forma, apesar da nobre iniciativa que motivou a deflagração do presente processo legislativo, principiologicamente pautado na concretização dos direitos sociais fundamentais do trabalhador cumpre demonstrar a indubitável atribuição lastreada ao Ente Federal quanto ao assunto ora proposto, inviabilizando que a proposição se convolve em norma integrante do ordenamento jurídico-positivo, visto que insuscetível de ser aquiescida pelo crivo de escalonamento que o compõe. Ilustrando essa percepção, são comuns, uníssonos e cristalinos os **juílgados que militam em favor da tese exposta:**

*1. Insere-se nas **competências privativas da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho** (art. 21, XXIV, da CF) e legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CF) **a definição de padrões e medidas concernentes à preservação da saúde, da higiene e da segurança do trabalho** (art. 7º, XXII, da Lei Maior). Precedentes.*

*2. Inconstitucionalidade dos arts. 2º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 2.586/1996 do Estado do Rio de Janeiro, que, ao definirem procedimentos e condições de notificação de casos de doença ocupacional, estabelecerem penalidades administrativas e atribuírem competências fiscalizatórias das relações de trabalho, traduzem normas típicas de Direito do Trabalho. (STF - ADI: 1862 RJ, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/03/2020, **Tribunal Pleno**, Data de Publicação: 29/06/2020)*

Nessa senda:

1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores.

2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2609 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2015)

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arts. 36 a 43 da Lei nº 13.725, de de 9 de janeiro de 2004, do Município de São Paulo. Código Sanitário Municipal. Instituição de políticas públicas relacionadas à saúde e segurança no trabalho e de ações de fiscalização. Usurpação de competência. Ofensa ao princípio federativo. Art. 144, da CESP. Ocorrência. Compete ao Congresso Nacional instituir normas relacionados ao direito do trabalho, art. 22, I, da CF, e à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, art. 21, XXIV, da



CF. Ao dispor sobre saúde e segurança no trabalho e execução de ações de inspeção em ambiente de trabalho, o Código Sanitário Municipal invadiu competência legislativa privativa do Congresso Nacional e administrativa da União, sendo patente a ocorrência de vício material. Incidente de inconstitucionalidade procedente."

(TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00735284820158260000 SP 0073528-48.2015.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 17/02/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/02/2016)

Adiante, o projeto do autor ao dispor, em seu Artigo 4º, acerca do exercício do poder de polícia para imposição de sanção pecuniária decorrente do exercício do Poder de Polícia Municipal, o conteúdo sugerido viola o artigo 2º da Constituição Federal, ao passo que a presente cominação com base no critério legal estatuído configura a inauguração de atribuição, pela Administração Pública, de identificação dos que descumprirem a Lei, utilizando o aparato administrativo para a adoção das diligências necessárias para tal fim.

Nesse sentido, resta nítida a inconstitucionalidade da proposição.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo e em sintonia com o Parecer nº 198/2024, anteriormente aprovado por esta Comissão, opinamos pela manutenção do veto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

3. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003100310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 12/02/2025 12:44

Checksum: **729EFEA1A43E9D1AEC0C16FB6B6C30EB4568798980DA338470F69C566DF283D1**

